



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 2.951, de 21 de junho de 2018.

**LEI Nº 2.951, de 21 de junho de 2018.**

**“Define obrigação de pequeno valor para o Município de Viana para pagamento de Sentença Judicial transitada em julgado, nos termos previstos no §3º do art. 100 da Constituição Federal.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Viana-ES, o valor que não exceda o montante de 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta) Unidades Fiscais do Município - VRFMV.

**Parágrafo Único.** As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.

**Art. 2º** Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto do art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Parágrafo Único.** Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.

**Art. 3º** O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 2.951, de 21 de junho de 2018.

(sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Procurador Geral do Município, independentemente de precatório.

**§ 1º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

**§ 2º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

**§ 3º** É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

**§ 4º** Aquiescência do credor ao pagamento da forma de RPV, conforme disciplina este artigo, configura opção irrevogável e implica a quitação total do pedido constante da petição inicial.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta lei, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

**Art. 6º** Ficam canceladas os precatórios e as RPV municipais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

**§ 1º** O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta da Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 2.951, de 21 de junho de 2018.

**§ 2º** Será dada ciência do cancelamento de que trata o **caput** deste artigo ao Juízo da execução quando for o caso e ao Presidente do Tribunal respectivo.

**§ 3º** O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

**Art. 7º** Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

**Parágrafo único.** O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n.º 1.899 de 18 de janeiro de 2007.

Viana - ES, 21 de junho de 2018.

**GILSON DANIEL BATISTA**  
Prefeito Municipal de Viana